



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.14.544823-9/001 Numeração 5448239-
Relator: Des.(a) Wilson Benevides
Relator do Acórdão: Des.(a) Wilson Benevides
Data do Julgamento: 23/02/2016
Data da Publicação: 01/03/2016

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PERDA DO OBJETO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PELO ALIENANTE DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO.

- A condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios é regida pelo princípio da sucumbência e da causalidade, segundo os quais deverá suportar os encargos do processo a parte vencida ou aquela que deu causa à instauração da demanda, respectivamente.

- Ainda que a execução tenha sido extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, deverá o executado arcar com os ônus processuais se a inscrição da dívida ativa se deu em virtude de omissão de informações quanto à transferência da propriedade de imóvel, o que evitaria o ajuizamento da ação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.544823-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FAZ PÚBLICA MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - APELADO(A)(S): CONSTRUTORA AGMAR LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em

DES. WILSON BENEVIDES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. WILSON BENEVIDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença de f. 66, integrada pela decisão de f. 71/72, proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Luzia Divina de Paula Peixôto, da 6ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, que extinguiu a Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em desfavor da CONSTRUTORA AGMAR LTDA, condenando o ente público ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada.

Inconformado, o Município apela, sustentando que cabe ao proprietário do imóvel comunicar ao Fisco as alterações no bem, sob pena de responsabilização, conforme prevê os artigos 85 e 88, I, da Lei Municipal nº 5.641/89. Argumenta que, não obstante ter sido transferida a titularidade do imóvel, a executada não promoveu a atualização do cadastro imobiliário e tampouco interpôs recurso administrativo em razão do lançamento do tributo.

Diante disso, pontua que a apelada é quem deu causa à instauração da demanda ao deixar de atualizar o cadastro municipal. Aduz, ainda, que, segundo o artigo 1º-D, da Lei nº 9.949/97, os honorários advocatícios não são devidos pela Fazenda nas execuções fiscais não embargadas.

Pelo exposto, pugna pelo provimento do recurso, para que a apelada seja condenada ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Apelo foi recebido no duplo efeito, à f. 78.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às f. 98/103.

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a presente controvérsia em aferir a quem são devidos os ônus sucumbenciais, em razão da extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

A condenação em custas e honorários advocatícios é regida pelo princípio da sucumbência e da causalidade. De acordo com o primeiro princípio, a parte vencida deverá arcar com os encargos processuais, enquanto, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

O segundo princípio não se contrapõe ao primeiro, sendo utilizado em hipóteses nas quais a aplicação deste último revela-se insuficiente.

Nos casos em que o processo é extinto sem resolução de mérito, por exemplo, inexistindo vencido e vencedor, a responsabilidade pelos honorários advocatícios e pelas custas é decidida à luz do princípio da causalidade.

Nesse espeque, tendo em vista que a presente execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, não havendo que se falar em derrota, faz-se necessário perquirir quem deu causa à instauração da lide a fim de se definir a condenação da parte ao pagamento das despesas processuais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Verifica-se que a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ajuizou a execução em comento em desfavor da CONSTRUTORA AGMAR LTDA, lastreada nas Certidões de Dívida Ativa de f. 04/07, visando o pagamento de IPTU referente ao exercício do ano de 2012 e 2013, totalizando o montante histórico de R\$9.485,47 (nove mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o imóvel que ensejou o lançamento do tributo teria sido alienado em 10/02/2009.

Diante de tais informações, a Fazenda Pública requereu a extinção do feito, à f. 64, o que foi acolhido pela Magistrada a quo.

Nota-se, portanto, que, o imóvel foi vendido em período anterior à ocorrência do fato gerador e, por consectário lógico, antes da propositura da demanda em questão.

Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 85, I, e 88, I, da Lei Municipal nº 5.641/89, compete ao proprietário comunicar ao Fisco qualquer alteração na situação do imóvel, senão vejamos:

Artigo 85 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - O titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 88 - As pessoas nomeadas no artigo 85 são obrigadas:

I - A informar ao cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - A exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a das todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - A franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Considerando, pois, que cabia ao proprietário informar à Fazenda a venda do bem imóvel a terceiros, não o fazendo, deu causa à instauração desta execução, na medida em que o lançamento foi promovido em nome do último proprietário constante na anotação cadastral, o que poderia ser evitado se o alienante atendesse à determinação legal.

Assim, na ausência de elementos probatórios que apontem que o executado procedeu à comunicação exigida por lei, os honorários deverão ser por ele suportados, por força do princípio da causalidade.

Desse modo, não há que se afastar tal ônus pela apresentação de exceção de pré-executividade, que levou à extinção do feito, dada a intempestividade da comunicação que deveria ser prestada em momento prévio.

A propósito:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALTERAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - DOAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 392 DO STJ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - OCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PELOS NOVOS PROPRIETÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- De acordo com os artigos 85 e 86, do Código Tributário Municipal de Belo Horizonte (Lei n. 5.641/89), o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, são obrigados a promover, no prazo de 30 dias, a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário.

- Pelo princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais recaem sobre a parte que deu causa à propositura da ação. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.124717-5/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/04/2014, publicação da súmula em 14/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - EX-PROPRIETÁRIO - DEVER DE COMUNICAR A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Segundo reza o art. 4º, da Lei Estadual n. 14.937/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, o contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor, sendo que, o atual Código de Trânsito Brasileiro, assim, como o antigo, dispõe que a venda do veículo deve ser comunicada, pelo antigo proprietário, ao órgão de trânsito competente, através do envio de cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, dentro do prazo de trinta dias. Se a parte executada não providencia a alteração do cadastro do veículo gerador do crédito executado no órgão executivo de trânsito estadual, não pode a Fazenda Pública, ser penalizada por tal fato. Sendo assim, pelo princípio processual geral da sucumbência,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a extinção de execução proposta pela Fazenda em razão de erro do contribuinte não deve vir acompanhada da sua condenação ao pagamento de honorários, na medida em que ela não deu causa ao processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.567025-3/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2011, publicação da súmula em 24/02/2011) (grifamos)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. PAGAMENTO REALIZADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- A exceção de pré-executividade não possui regulamentação legal. Entretanto, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como sendo o instrumento processual adequado para que o devedor possa se defender no processo de execução, independentemente de prévia garantia do juízo, caso as matérias alegadas versem sobre questões de ordem pública ou de ordem privada, desde que exista prova pré-constituída.

- Apesar do acolhimento da exceção de pré-executividade, todos os ônus processuais decorrentes do ajuizamento da execução fiscal, assim como os honorários advocatícios, devem ser suportados pela executada/excipiente, tendo em vista que o feito executivo somente foi proposto em decorrência do preenchimento errôneo, realizado pelo contribuinte, das Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPI e dos Documentos de Arrecadação Estadual - DAE. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.330153-1/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 24/02/2015) (grifamos)

Entendo, portanto, ser inaplicável à espécie o posicionamento do col. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade der ensejo à extinção da execução.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso porque, a despeito do seu acolhimento, o processo executivo fiscal apenas foi ajuizado em virtude da omissão de informações pelo apelado, o que conduziu à inscrição indevida da dívida.

Feitas tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o executado/apelado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, nos termos do que foi fixado na sentença hostilizada.

Custas pelo apelado.

DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RODRIGUES PEREIRA (JD CONVOCADO) (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO"